

Acórdão: 22.308/17/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000028302-11
Impugnação: 40.010138720-95
Impugnante: Adolpho Guilherme Lorentz
CPF: 054.968.736-06
Proc. S. Passivo: Wedison Bonifácio Silva
Origem: DF/Governador Valadares

EMENTA

ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - SUCESSÃO - Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, devido por herdeiro, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03, em decorrência da transmissão de bens e direitos em razão da abertura da sucessão. Corretas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da mesma lei.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD relativo ao recebimento de bens/direitos, pelo Autuado, por sucessão legítima, em razão do espólio de Adolpho Ribeiro Lorentz, falecido em 31/08/09.

São exigidos o ITCD e a Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 29/34, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 42/44.

A Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fls. 48, o qual é cumprido pelo Autuado às fls. 53.

A Fiscalização manifesta-se a respeito às fls. 55.

A Câmara de Julgamento determina a realização de diligência de fls. 57, que resulta na manifestação da Fiscalização às fls. 59/60 e juntada de documentos de fls. 61/90.

Aberta vista para o Impugnante, que se manifesta às fls. 93/95.

A Fiscalização, novamente, manifesta-se às fls. 97.

DECISÃO

A autuação trata da falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD relativo ao recebimento de bens/direitos, pelo Autuado, por sucessão legítima, em razão do espólio de Adolpho Ribeiro Lorentz, falecido em 31/08/09.

As exigências fiscais tiveram como base a Declaração de Bens e Direitos (DBD) protocolizada em 05/09/11, por meio da qual o Fisco tomou conhecimento do fato gerador e dos demais elementos necessários ao lançamento.

A referida DBD foi protocolizada via SIARE sob o nº 201.103.329.816-1 e os documentos que a instruem foram fotocopiados e anexados ao Auto de Infração.

Antes da lavratura do Auto de Infração, o Impugnante foi notificado, às fls. 05, pela Administração Fazendária sobre a cobrança administrativa, para fins do pagamento do ITCD e dos acréscimos legais. Como não houve pagamento, lavrou-se o Auto de Infração para a cobrança do ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da nº 14.941/03.

Em suma, o Impugnante traz como argumentos de defesa a existência de Inventário Judicial em curso, processo sob o nº 2446315-17.2009.8.13.0686 tramitando na Vara de Sucessões da Comarca de Teófilo Otoni/MG.

Alega que não seria possível o recolhimento do imposto, pelos sucessores, antes da definição do quinhão que restará a cada herdeiro, decisão a ser proferida nos autos da citada ação de inventário, sendo exigível o imposto, somente após a avaliação dos bens e identificação dos herdeiros, o que não teria ocorrido até a data da autuação do presente PTA.

Colaciona à peça de defesa dispositivo sumular nº 113 e nº 114 do Supremo Tribunal Federal.

Afirma ainda que, a base de cálculo encontra-se indefinida, sendo possível somente após avaliação dos bens do espólio.

Notadamente, à época do fato gerador autuado, a Lei nº 14.941/03, em seu art. 1º, inciso I, estabelecia que o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD – incidia “na transmissão da propriedade de bem ou direito, por sucessão legítima ou testamentária”. Essa redação foi dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 6º (até 31/12/13), ambos da Lei nº 15.958/05. Examine-se:

Art. 1º. O Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD – incide:

Efeitos de 1º/01/2006 a 31/12/2013 – Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos da Lei nº 15.958, de 29/12/2005:

“I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, **por sucessão legítima ou testamentária;**”
(destacou-se)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os §§ 1º, 2º, inciso III e § 4º deste mesmo art. 1º da Lei nº 14.941/03 vêm, ainda, esclarecer que:

Art. 1º. (...)

§ 1º - O imposto incide sobre a doação ou **transmissão hereditária ou testamentária** de bem imóvel situado em território do Estado e respectivos direitos, bem como sobre bens móveis, semoventes, títulos e créditos, e direitos a eles relativos.

§ 2º - O imposto incide sobre a transmissão de bens móveis, inclusive semoventes, direitos, títulos e créditos, e direitos a eles relativos, quando:

(...)

III - o inventário ou o arrolamento judicial ou extrajudicial se processar neste Estado;

(...)

§ 4º - Em transmissão não onerosa *causa mortis*, ocorrerão tantos fatos geradores distintos quantos forem os **herdeiros ou legatários**.
(destacou-se)

A Lei nº 14.941/03 deixa explícito que os contribuintes do ITCD são, dentre outros, os herdeiros ou legatários e que esses são responsáveis tributários nas transmissões *causa mortis*, conforme seu art. 12, inciso I, a saber:

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

I - o **herdeiro ou legatário**, na transmissão por sucessão legítima ou testamentária; (destacou-se)

Pelos dispositivos colacionados, verifica-se que o ITCD é fato jurídico, sendo que, o fato gerador é a transmissão, com a passagem jurídica da propriedade de bens e direitos de uma pessoa para outra, que ocorre pela transmissão *causa mortis* ou doação (ato de liberalidade), estando a transmissão regulada pelo Direito das Sucessões.

Sobre o tema ensina Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery em comentário ao Código Civil, veja:

“Posse e propriedade. Transmissão. Com a morte do autor da herança, a posse e a propriedade dos bens que a compõem transmitem-se desde logo aos herdeiros, sem que haja necessidade nem de intenção de ter como proprietário ou de possuir (*animus*), nem de apreensão física da coisa (*corpus*). (...)”

“Saisine e sistemas jurídicos. A singularidade do direito brasileiro. (...) O Brasil adotou um *sistema singular*, próprio, mais evoluído do que os anteriormente mencionados, porque aos herdeiros, legítimos ou testamentários, **se transfere a herança (direitos e obrigações, posse e propriedade) imediata e automaticamente no momento da morte**

do de cuius. Superamos o sistema romano, que exigia o *corpus* e a aceitação da herança para que fosse transferida a posse aos herdeiros, e aperfeiçoamos o germânico da *Gewere* e da *saisine*. Criamos um sistema próprio, híbrido, que se utiliza das vantagens dos dois sistemas já referidos: a) para incluir os herdeiros testamentários na regra da transmissão *ipso iure* da herança; b) para admitir que há transferência tanto da posse *direita* quanto da *indireta*, própria ou impropria direito à posse ou à requisição e posse (Pontes de Miranda. *Tratado*, v. LV, §5587, ns. 1 e 2, pp. 19/20); c) para admitir que a transferência automática da posse ao herdeiro é ficção jurídica da coisa, pois não depende nem da apreensão física da coisa, nem do conhecimento do herdeiro de que ostenta essa condição para aperfeiçoar-se a transmissão; d) para admitir que a transmissão se dá no momento da morte, independentemente da aceitação da herança pelo herdeiro; e) para admitir que não existe herança sem dono, razão de ser da transferência imediata e automática da herança aos herdeiros, no momento da morte do *de cuius*.”

Notadamente, dispõe o art. 1.784 do Código Civil que reflete o princípio da *saisine*. Veja:

Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros **legítimos e testamentários**. (destacou-se)

No caso dos autos, verifica-se que, com o falecimento do genitor em 31/08/09, o Impugnante na condição de herdeiro, pelo princípio da *saisine* recebe imediatamente os direitos e obrigações, assim como a posse e propriedade dos bens deixados em herança.

Quanto à delimitação da base de cálculo, a Lei Estadual nº 14.941/03 também a define como o "valor do bem ou direito transmitido". Veja:

Art. 4º A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude da abertura da sucessão ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em Ufemg.

A legislação estadual estabelece ainda que, mesmo não tendo sido apurado o valor exato da herança líquida, ou seja, a base de cálculo do imposto, é possível realizar o recolhimento antecipado baseado nos valores declarados à Receita Estadual.

Dispõe o art. 647 do Novo Código de Processo Civil que, após manifestação das partes, será proferida “*decisão de deliberação da partilha, resolvendo os pedidos das partes e designando os bens que devam constituir quinhão de cada herdeiro e legatário.*”

No caso dos autos, conforme se verifica das cópias colacionadas ao presente PTA, às fls.19/23 referentes às fls. 197/201 dos autos do Inventário nº 2446315-22.308/17/3ª

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

17.2009.8.13.0686, o Juiz dirimiu as questões postas pelos herdeiros, definindo os bens que devem constituir cada quinhão, nos moldes do art. 647 do CPC.

A decisão foi proferida nos autos do inventário judicial, e foi combatida por recursos de Agravo de Instrumento nº 0227255-29.2011.8.13.0000, julgado pela 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais com decisão proferida em 05/07/11, assim como Agravo de Instrumento nº 0309215-07.2011.8.13.0000, com decisão proferida em 06/09/11.

Portanto, ciente das decisões Judiciais quanto à definição dos bens e direitos dos herdeiros, assim como das dívidas a serem adimplidas pelo espólio, a Inventariante apresenta a DBD – Declaração de Bens e Direitos, entretanto se mantém inerte quanto à quitação do valor do tributo.

Notadamente, sendo a transmissão fato gerador do ITCD, detém o herdeiro, nos termos do art. 13, inciso I da Lei nº 14.941/03, o prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da abertura da sucessão para pagamento do imposto, *in verbis*:

Art. 13. O imposto será pago:

I- na transmissão *causa mortis*, no prazo de cento e oitenta dias contados da data da abertura da sucessão;

(...)

Como houve autuação fiscal, a falta de pagamento do imposto acarretou a aplicação da Multa de Revalidação, nos termos do art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

O procedimento adotado pela Fiscalização está de acordo com a legislação vigente e foi devidamente descrito no relatório do Auto de Infração (fls. 02).

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Geraldo de Oliveira (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 24 de janeiro de 2017.

Eduardo de Souza Assis
Presidente

Maria Gabriela Tomich Barbosa
Relatora

IS/D